SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1973178 - PR (2021/0334028-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO NEREIDAS LTDA - CESSIONÁRIO
ADVOGADO	:	ANDERSON BORCATH BARBERI - PR038689
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	CARLOS VALENTIM PUHL
AGRAVADO	:	MARIA BATISTA GALVAO
AGRAVADO	:	CENTRO SECULO XXI S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	MARIANGELA BATISTA GALVAO SIMAO
AGRAVADO	:	RAMON ANDRES DORIA
AGRAVADO	:	GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
AGRAVADO	:	ALGHERO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	GALVÃO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRAVADO	:	GERSON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	:	NELMA GALVAO PUHL
AGRAVADO	:	LEPUY CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	EMILIANO GALVAO
AGRAVADO	:	MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	RODANO PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA BATISTA GALVAO
AGRAVADO	:	GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO	:	NELSON TORRES GALVAO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	NELSON BATISTA TORRES GALVAO
AGRAVADO	:	TANIA MARIA GALVAO PEREZ CENTENO
AGRAVADO	:	NAZARE PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	JANAINA MISSAU GALVAO
AGRAVADO	:	QUATRO VENTOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
		WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870
AGRAVADO	:	MISSAU GALVÃO E SILVA PLANEJAMENTO EM VENDAS IMOBILIARIAS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO	:	JOSÉ RODRIGO SADE - PR029038
INTERES.	:	DILMA DOROTI LASS
ADVOGADO	:	ANDERSON BORCATH BARBERI - PR038689

EMENTA

Documento eletrônico VDA60490853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:04
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 01419b64-3912-4a6f-bac8-85e62721b186

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisões monocráticas que deram: (i) provimento ao recurso especial dos ora agravados; (ii) parcial provimento à insurgência da ora agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou de forma específica os fundamentos da(s) decisão(ões) monocrática(s).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão impugnada, de modo que a ausência de impugnação autoriza o não conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

4. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:04
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 01419b64-3912-4a6f-bac8-85e62721b186

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1973178 - PR (2021/0334028-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO NEREIDAS LTDA - CESSIONÁRIO
ADVOGADO	:	ANDERSON BORCATH BARBERI - PR038689
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	CARLOS VALENTIM PUHL
AGRAVADO	:	MARIA BATISTA GALVAO
AGRAVADO	:	CENTRO SECULO XXI S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	MARIANGELA BATISTA GALVAO SIMAO
AGRAVADO	:	RAMON ANDRES DORIA
AGRAVADO	:	GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
AGRAVADO	:	ALGHERO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	GALVÃO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRAVADO	:	GERSON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	:	NELMA GALVAO PUHL
AGRAVADO	:	LEPUY CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	EMILIANO GALVAO
AGRAVADO	:	MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	RODANO PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA BATISTA GALVAO
AGRAVADO	:	GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO	:	NELSON TORRES GALVAO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	NELSON BATISTA TORRES GALVAO
AGRAVADO	:	TANIA MARIA GALVAO PEREZ CENTENO
AGRAVADO	:	NAZARE PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	JANAINA MISSAU GALVAO
AGRAVADO	:	QUATRO VENTOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
		WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870
AGRAVADO	:	MISSAU GALVÃO E SILVA PLANEJAMENTO EM VENDAS IMOBILIARIAS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO	:	JOSÉ RODRIGO SADE - PR029038
INTERES.	:	DILMA DOROTI LASS
ADVOGADO	:	ANDERSON BORCATH BARBERI - PR038689

EMENTA

Documento eletrônico VDA59952801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: aeb5792f-31e9-4108-992d-5158feef30a7

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisões monocráticas que deram: (i) provimento ao recurso especial dos ora agravados; (ii) parcial provimento à insurgência da ora agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou de forma específica os fundamentos da(s) decisão(ões) monocrática(s).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão impugnada, de modo que a ausência de impugnação autoriza o não conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

4. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por SUPERMERCADO NEREIDAS LTDA (em substituição a DILMA DOROTI LASS) em face das decisões acostadas às fls. 1194-1199 e 1200-1205 e-STJ, nas quais deu-se parcial provimento ao recurso especial dos ora agravados e acolheu-se parcialmente a insurgência da ora agravante.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 389-401 e-STJ, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

> DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO POR MEIO DA QUAL SE DETERMINOU "*QUE OS JUROS DE MORA INCIDAM (I) À TAXA DE 0,5% AO MÊS ATÉ 01/2003 (CONFORME ARTIGOS 1062 E 1063 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916), E, (II) APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (11/01/2003), PELA TAXA SELIC (ART. 406, CC/02), SEM A CUMULAÇÃO COM A CORREÇÃO MONETÁRIA.*" RECURSO DA CREDORA. (1) PRETENSÕES DE APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E LEGAIS SUPOSTAMENTE NÃO INDICADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E QUE, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODEM SER FIXADOS A QUALQUER TEMPO E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – CASO CONCRETO EM QUE A EXEQUENTE/AGRAVANTE, A DESPEITO DE TER CONCORDADO DE MANEIRA EXPRESSA COM OS CÁLCULOS

Documento eletrônico VDA59952801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: aeb5792f-31e9-4108-992d-5158feef30a7

APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, INCLUSIVE APÓS A EXPLICAÇÃO E REITERAÇÃO DA METODOLOGIA ADOTADA PELO CONTADOR, PRETENDE, AGORA, REVER UMA VEZ MAIS SEU POSICIONAMENTO PARA O FIM DE QUE, DE OFÍCIO, SEJA DETERMINADA A APLICAÇÃO DE SUPOSTOS JUROS DE MORA NÃO ARBITRADOS NA SENTENÇA EXECUTADA E TAMPOUCO CONSIDERADOS NO CÁLCULO QUE OUTRORA ANUIU SEM RESSALVAS, ALÉM DA ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS MORATÓRIOS DURANTE TODO O PERÍODO DO CÁLCULO – CREDORA QUE ATUA DE MANEIRA FLAGRANTEMENTE CONTRADITÓRIA, A REVELAR CASO DE PRECLUSÃO LÓGICA. (2) ALEGAÇÃO DE QUE, A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, A TAXA SELIC NÃO SERVE PARA ATUALIZAR O DÉBITO JUDICIAL – PRETENSÃO DE REFORMA ACOLHIDA EM PARTE – INSEGURANÇA JURÍDICA E INAPLICABILIDADE PRÁTICA QUE IMPOSSIBILITAM A UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÔMPUTO DA MORA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DA OPERABILIDADE E ETICIDADE, FUNDAMENTOS DO CC/02 – ENUNCIADO Nº 20 DA I JORNADA DE DIREITO CIVIL – DIVERGÊNCIA, ADEMAIS, QUANTO À ADMISSIBILIDADE DE SUA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, VEZ QUE ESSE ÍNDICE NÃO CONTÉM ESSES ELEMENTOS EM SUA COMPOSIÇÃO – UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC QUE NÃO PROMOVERIA A INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO VIOLADO – ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE 1% AO MÊS DEFENDIDO PELA CREDORA – DECISÃO REFORMADA, NO PONTO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos declaratórios (fls. 473-497 e-STJ), restaram desacolhidos na origem (fls. 498-504 e-STJ).

Os ora agravados, em seu apelo nobre (fls. 580-592 e-STJ), alegaram, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 406 do Código Civil, aduzindo que, após a vigência do CC/02, os juros incidentes sobre a condenação judicial devem seguir a taxa SELIC.

Por sua vez, DILMA DOROTI LASS, nas razões de recurso especial (fls. 727-783 e-STJ), alegou que o acórdão recorrido teria violado os seguintes dispositivos de lei federal: ***(i)*** artigos 489 e 1022 do CPC/15, porquanto não sanados os vícios suscitados em aclaratórios; e, ***(ii)*** artigos 322 e 323 do CPC/15, 389, 394, 395, 398, 401, 403, 404, 405 e 407 do Código Civil, sustentando que os juros moratórios constituem matéria de ordem pública, podendo ser conhecidos a qualquer tempo, de modo que deve prevalecer a incidência de juros sobre os lucros cessantes, como indicado nos cálculos até então apresentados; arguiu, ainda, que o contrato previa juros de 1%, de modo que essa taxa deve incidir sobre todo o período.

Contrarrazões às fls. 636-654 e 950 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 655-657 e 974-977 e-STJ), a Corte de origem admitiu a insurgência da construtora e inadmitiu o apelo nobre da ora agravante - o que ensejou a interposição do respectivo agravo (art. 1.042 do CPC), às fls. 1026-1064 e-STJ.

Contraminutas às fls. 1112 e 1113-1116 e-STJ.

Documento eletrônico VDA59952801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: aeb5792f-31e9-4108-992d-5158feef30a7

Em julgamento monocrático:

- deu-se provimento ao recurso especial de CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A. e OUTROS, para determinar a incidência da SELIC a partir da entrada em vigor do CC/02 e a observância da Lei n. 14.905/2024 a partir de sua vigência (fls. 1194-1199 e-STJ);

- conheceu-se do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial interposto por DILMA DOROTI LASS, apenas para determinar a incidência de juros sobre a indenização por lucros cessantes, nos mesmo índices fixados para a repetição de indébito (fls. 1200-1205 e-STJ).

Inconformada, a exequente interpôs o presente agravo interno (fls. 1213-1242 e-STJ), em síntese, sustentando: ***(a)*** a existência de obscuridade ou erro material, pois teria sido julgado também recurso especial da parte adversa, e isso não teria constado do relatório do *decisum*; ***(b)*** a ocorrência de *surrectio* quanto aos juros de 1%; ***(c)*** se houve preclusão do direito da autora de pleitear a incidência da taxa contratual, igualmente deveria ter precluído o direito da parte adversa de buscar a taxa SELIC; ***(d)*** "*não se pode alterar os juros como também a correção monetária nos casos onde as taxas estavam devidamente estipuladas, sob pena de ofensa a coisa julgada*" (fl. 1227 e-STJ); ***(e)*** a ocorrência de fato novo, consistente na edição da Lei n. 14.905/24, a qual não pode retroagir para abarcar períodos anteriores à sua vigência. No ato, ademais, foi noticiada a cessão de crédito em favor do SUPERMERCADO NEREIDAS LTDA.

Impugnação às fls. 1246-1249 e-STJ.

As partes foram intimadas (fls. 1254-1255 e-STJ) para prestarem esclarecimentos sobre a cessão de crédito noticiada.

Diante das informações apresentadas (fls. 1258-1261 e-STJ), foi deferido (fls. 1267-1268 e-STJ) o pedido de retificação da autuação, para registrar a substituição da insurgente DILMA DOROTI LASS pelo credor cessionário (SUPERMERCADO NEREIDAS LTDA).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não ultrapassa o conhecimento.

1. De início, necessário rememorar que o agravo interno não é a via adequada para alegação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão monocrática, sendo os embargos de declaração o recurso cabível para tal fim, nos termos do art. 1.022 do CPC/15.

Documento eletrônico VDA59952801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: aeb5792f-31e9-4108-992d-5158feef30a7

Neste sentido: **AgInt no REsp n. 1.820.915/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024; **AgInt na PET na SS n. 3.434/MT**, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023; **AgInt no AREsp n. 660.812/SP**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 4/8/2021.

1.1. Em *obiter dictum*, destaca-se ser manifestamente inexistente a obscuridade ou o erro material alegados.

Conforme excerto transcrito pela própria insurgente, a decisão que tratou de seu recurso esclareceu (corretamente) que estavam sendo proferidas **duas decisões concomitantemente**.

Em simples passagem de olhos pelos autos, observa-se que, de fato, foram proferidas **duas decisões**, uma para cada recurso:

- fls. 1194-1199 e-STJ: recurso especial dos ora agravados; e,

- fls. 1200-1205 e-STJ: agravo (art. 1042 do CPC) da ora insurgente.

Logo, ainda que fosse possível conhecer dos alegados vícios, não haveria falar em sua ocorrência.

2. No mais, consoante entendimento deste Tribunal, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente infirmar todos os fundamentos do capítulo impugnado na decisão monocrática. A ausência dessa impugnação específica torna forçoso o não conhecimento do reclamo, por aplicação do quanto disposto no art. 1.021, §1º, do CPC/15.

Aplicável, ainda o óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, a saber: "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados: **AgInt no REsp n. 1.964.122/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022; **AgInt no AREsp n. 2.079.519/RS**, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022; **AgInt no AREsp n. 1.935.702/GO**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; **AgInt no REsp n. 1.904.596/SE**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.

E, nos termos da jurisprudência desta Casa, "p*ara impugnar a decisão agravada que adota julgado desta Corte como razões de decidir,* ***cabe à parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes"*** *(AgInt no REsp n. 2.081.170/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).*

Documento eletrônico VDA59952801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: aeb5792f-31e9-4108-992d-5158feef30a7

No mesmo sentido: **AgInt no AREsp n. 2.753.530/SC**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024; **AgInt no AREsp n. 2.728.453/SC**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; **AgInt no AREsp n. 2.387.034/PR**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 26/9/2024; e, **AgInt no AREsp n. 2.499.859/CE**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.

No caso, foram proferidas duas decisões - e **a presente insurgência não logrou infirmar, de forma específica, quaisquer de seus fundamentos, conforme se passa a expor**.

2.1. Às **fls. 1194-1199 e-STJ**, deu-se provimento ao recurso especial interposto por CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A. e OUTROS, com amparo no seguintes fundamentos:

- em 2008, a Corte Especial do STJ firmou entendimento de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa SELIC;

- o entendimento foi posteriormente reafirmado, pela Primeira Seção, em recurso repetitivo (Tema 112/STJ);

- na sequência, a Corte Especial, também em recurso repetitivo (Tema 176/STJ), firmou entendimento de que, tendo sido proferida sentença **na vigência do CC/16** fixando juros de 6% ao ano, **não viola a coisa julgada** a decisão que, na fase de cumprimento, determina a incidência da taxa estabelecido pelo CC/02 a partir de sua vigência;

- em ago/2024, a Corte Especial reafirmou que a taxa estabelecida pelo art. 406 do CC/02, em sua redação original, é a SELIC;

- a partir da vigência da Lei n. 14.905/2024, deve ser aplicada a metodologia estabelecido no novel diploma, conforme precedente desta Casa.

Tais fundamentos, todos amparados na jurisprudência deste STJ, **não foram especificamente impugnados pela insurgente** (o que, conforme exposto acima, exigiria a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes) - até porque, aparentemente, nem sequer logrou localizar tal decisão nos autos.

Os precedentes invocados no presente recurso, no sentido da impossibilidade de alteração da taxa de juros fixada em sentença, referem-se à hipóteses de sentenças proferidas já **na vigência do CC/02**, que tenham fixado a taxa de 1% - o que, manifestamente, não é o caso dos autos, que envolve sentença proferida na vigência do CC/16, estabelecendo a taxa de 0,5%.

Logo, não foram apresentadas razões recursais que infirmem, de forma específica, os fundamentos da decisão de fls. 1194-1199 e-STJ.

Documento eletrônico VDA59952801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: aeb5792f-31e9-4108-992d-5158feef30a7

2.2. Às **fls. 1200-1205 e-STJ**, conheceu-se do agravo e deu-se parcial provimento ao recurso especial de DILMA DOROTI LASS, pelos seguintes fundamentos:

- não cabe mais pleitear a incidência de juros contratuais, em razão da coisa julgada estabelecida pela sentença, ao determinar a incidência dos juros legais (à época, 0,5% ao mês - CC/16);

- somente com a entrada em vigor do CC/02, houve alteração do estado de direito, o que permite, em liquidação/cumprimento de sentença, a aplicação da nova disposição legal, a partir de sua vigência, na forma do art. 505, inc. I, do CPC - de modo que, conforme decisão proferida no recurso da parte adversa, deve incidir a taxa SELIC após o advento do CC/02;

- à luz da jurisprudência deste STJ, não incidem juros sobre a multa por ato atentatória, sob pena de *bis in idem;*

- no mais, restou acolhida a insurgência, para determinar a incidência de juros sobre os lucros cessantes.

Não houve insurgência da parte interessada (ora agravados) quanto à incidência de juros sobre os lucros cessantes. Da mesma forma, a parte ora agravante não se insurgiu no ponto relativo à não incidência de juros sobre a multa.

Quanto à matéria que a insurgente buscou debater, observa-se que:

- as próprias razões da insurgente, ao invocar a prevalência da coisa julgada, **corroboram** a conclusão da decisão agravada, no sentido da impossibilidade de pleitear a incidência de eventual taxa contratual;

- **não houve impugnação** ao fundamento relativo ao art. 505, inc. I, do CPC, nem sequer mencionado nas razões recursais (apenas na transcrição do *decisum*).

Logo, também **não foram apresentadas razões recursais que infirmem, de forma específica**, os fundamentos da decisão de fls. 1200-1205 e-STJ.

2.3. Assim, deixou de infirmar o conteúdo da(s) decisão(ões) agravada(s). Desta forma, impõe-se aplicação do artigo 1.021, §1º, do CPC/15 e, ainda, do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico aos fundamentos apresentados.

3. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/ 15, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, não se admite o agravo interno.

Documento eletrônico VDA59952801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: aeb5792f-31e9-4108-992d-5158feef30a7

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: aeb5792f-31e9-4108-992d-5158feef30a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.973.178 / PR

Número Registro: 2021/0334028-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014379219998160001 00686100420208160000 006861004202081600004 14379219998160001 686100420208160004 686100420208160000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : CARLOS VALENTIM PUHL
RECORRENTE : MARIA BATISTA GALVAO
RECORRENTE : CENTRO SECULO XXI S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : MARIANGELA BATISTA GALVAO SIMAO
RECORRENTE : RAMON ANDRES DORIA
RECORRENTE : GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
RECORRENTE : ALGHERO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : GALVÃO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
RECORRENTE : GERSON CARLOS DA SILVA
RECORRENTE : NELMA GALVAO PUHL
RECORRENTE : LEPUY CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : EMILIANO GALVAO
RECORRENTE : MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : RODANO PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : MARIA DE FATIMA BATISTA GALVAO
RECORRENTE : GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A
RECORRENTE : NELSON TORRES GALVAO - ESPÓLIO
RECORRENTE : NELSON BATISTA TORRES GALVAO

Documento eletrônico VDA60449407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:49
Código de Controle do Documento: dd89dd63-a1f6-4ae2-ae7d-0406af79155c

RECORRENTE : TANIA MARIA GALVAO PEREZ CENTENO
RECORRENTE : NAZARE PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : JANAINA MISSAU GALVAO
RECORRENTE : QUATRO VENTOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870
RECORRIDO : SUPERMERCADO NEREIDAS LTDA - CESSIONÁRIO
ADVOGADO : ANDERSON BORCATH BARBERI - PR038689
AGRAVANTE : SUPERMERCADO NEREIDAS LTDA - CESSIONÁRIO
ADVOGADO : ANDERSON BORCATH BARBERI - PR038689
AGRAVADO : CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CARLOS VALENTIM PUHL
AGRAVADO : MARIA BATISTA GALVAO
AGRAVADO : CENTRO SECULO XXI S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : MARIANGELA BATISTA GALVAO SIMAO
AGRAVADO : RAMON ANDRES DORIA
AGRAVADO : GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
AGRAVADO : ALGHERO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : GALVÃO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRAVADO : GERSON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO : NELMA GALVAO PUHL
AGRAVADO : LEPUY CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : EMILIANO GALVAO
AGRAVADO : MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : RODANO PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA BATISTA GALVAO
AGRAVADO : GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO : NELSON TORRES GALVAO - ESPÓLIO
AGRAVADO : NELSON BATISTA TORRES GALVAO
AGRAVADO : TANIA MARIA GALVAO PEREZ CENTENO
AGRAVADO : NAZARE PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : JANAINA MISSAU GALVAO
AGRAVADO : QUATRO VENTOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870
AGRAVADO : MISSAU GALVÃO E SILVA PLANEJAMENTO EM VENDAS IMOBILIARIAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGO SADE - PR029038
INTERES. : DILMA DOROTI LASS
ADVOGADO : ANDERSON BORCATH BARBERI - PR038689

Documento eletrônico VDA60449407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:49
Código de Controle do Documento: dd89dd63-a1f6-4ae2-ae7d-0406af79155c

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO NEREIDAS LTDA - CESSIONÁRIO
ADVOGADO : ANDERSON BORCATH BARBERI - PR038689
AGRAVADO : CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CARLOS VALENTIM PUHL
AGRAVADO : MARIA BATISTA GALVAO
AGRAVADO : CENTRO SECULO XXI S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : MARIANGELA BATISTA GALVAO SIMAO
AGRAVADO : RAMON ANDRES DORIA
AGRAVADO : GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
AGRAVADO : ALGHERO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : GALVÃO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRAVADO : GERSON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO : NELMA GALVAO PUHL
AGRAVADO : LEPUY CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : EMILIANO GALVAO
AGRAVADO : MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : RODANO PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA BATISTA GALVAO
AGRAVADO : GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO : NELSON TORRES GALVAO - ESPÓLIO
AGRAVADO : NELSON BATISTA TORRES GALVAO
AGRAVADO : TANIA MARIA GALVAO PEREZ CENTENO
AGRAVADO : NAZARE PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : JANAINA MISSAU GALVAO
AGRAVADO : QUATRO VENTOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870
AGRAVADO : MISSAU GALVÃO E SILVA PLANEJAMENTO EM VENDAS IMOBILIARIAS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGO SADE - PR029038
INTERES. : DILMA DOROTI LASS
ADVOGADO : ANDERSON BORCATH BARBERI - PR038689

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60449407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:49
Código de Controle do Documento: dd89dd63-a1f6-4ae2-ae7d-0406af79155c

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:49
Código de Controle do Documento: dd89dd63-a1f6-4ae2-ae7d-0406af79155c